



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.360 - RS (2014/0012062-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : S W
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA - RS002720
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. ELEVADO VALOR EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.
2. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se todas as questões arguidas foram suficientemente apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tanto que a decisão agravada apreciou todos os temas suscitados pela parte em seu recurso especial justamente porque considerou prequestionadas as matérias.
3. Com o julgamento da Ação Penal nº 470, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que "aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no ilícito de evasão de divisas, caracterizando o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 a prática das operações "dólar-cabo".
4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a conduta tipificada na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, diversamente daquela descrita no *caput* do referido dispositivo legal, não exige elemento subjetivo próprio para que seja consumado o delito, bastando, para tanto, o envio de moeda ao exterior sem a devida autorização legal.
5. O exame da dosimetria objeto do recurso ministerial foi realizado à luz dos fatos tal como definidos nas instâncias ordinárias, em que restou incontroverso o valor evadido de US\$ 1.115.052,78, que é suficientemente elevado para produzir repercussão nas reservas cambiais do país e constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base, nos termos da jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.360 - RS (2014/0012062-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **S W**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA - RS002720**
: **PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS027026**
: **TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por S.W. contra decisões de minha lavra, assim ementadas:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONSIDERADA IRRELEVANTE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE É COLABORADOR EM OUTRO PROCESSO. REGULARIDADE.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. TRANSAÇÕES VIA 'DÓLAR-CABO'. DIVERSAS OPERAÇÕES INFERIORES A R\$ 10.000,00. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. VULTOSA QUANTIA EVADIDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUENCIAS. RECURSO PROVIDO.

Alega o agravante, de início, que os recursos especiais de ambas as partes não poderiam ter sido apreciados em decisões monocráticas, negando à defesa a prerrogativa de sustentar oralmente, até porque não estão presentes as condições para julgamento monocrático dos recursos, que devem ser analisados pelo órgão colegiado competente.

Assevera que as decisões usaram dois pesos e duas medidas para analisar as irresignações da acusação e da defesa, aplicando a Súmula 7 apenas em relação ao recurso defensivo.

Reitera a alegada violação do artigo 619 do Código de Processo Penal aduzindo que a decisão monocrática não contém a necessária fundamentação.

Invocando precedentes da 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alega que existem julgados em sentido contrário ao entendimento manifestado na decisão agravada acerca da tipicidade e do dolo específico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, outrossim, que o recurso do Ministério Público Federal não poderia ter sido conhecido ante à incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte e que há julgados da 5ª Turma que afirmam a inviabilidade do exame das questões que envolvem a dosimetria da pena em sede de recurso especial.

Requer, ao final, o enfrentamento das teses da defesa pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.360 - RS (2014/0012062-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. ELEVADO VALOR EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se todas as questões arguidas foram suficientemente apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tanto que a decisão agravada apreciou todos os temas suscitados pela parte em seu recurso especial justamente porque considerou prequestionadas as matérias.

3. Com o julgamento da Ação Penal nº 470, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que "aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no ilícito de evasão de divisas, caracterizando o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 a prática das operações "dólar-cabo".

4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a conduta tipificada na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, diversamente daquela descrita no *caput* do referido dispositivo legal, não exige elemento subjetivo próprio para que seja consumado o delito, bastando, para tanto, o envio de moeda ao exterior sem a devida autorização legal.

5. O exame da dosimetria objeto do recurso ministerial foi realizado à luz dos fatos tal como definidos nas instâncias ordinárias, em que restou incontroverso o valor evadido de US\$ 1.115.052,78, que é suficientemente elevado para produzir repercussão nas reservas cambiais do país e constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base, nos termos da jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática foi proferida com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA RECONHECIDA COM BASE NA Lei 8.878/1994. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPEDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PORTARIA, DETERMINADAS. POSSIBILIDADE REGIMENTAL.

1. O disposto no art. 34, XIX, do RISTJ, confere poderes ao Relator para "decidir o mandado de segurança, quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar", como foi o caso dos autos, em que se reconheceu a omissão do Ministro de Estado do MPOG de expedir e publicar portaria a empregado público reconhecidamente anistiado.

2. Descabe, neste caso, falar em inobservância do princípio da colegialidade ou da obstrução do acesso à via recursal, já que a legislação processual prevê meios idôneos para provocar o reexame da decisão, como o que agora utilizam os agravantes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento, para manter a concessão parcial da segurança.

(AgInt no MS 22.600/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017)

Posto isso, quanto às alegações de omissão e contradição, verifica-se que o Tribunal Regional utilizou fundamentação suficiente para solucionar as questões, sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade, tampouco em ausência de fundamentação, não havendo violação qualquer ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

Com efeito, colhe-se no acórdão da apelação e no que rejeitou os embargos de declaração que todas as questões postas foram suficientemente apreciadas pelo Tribunal *a quo*, **tanto que a decisão ora agravada apreciou todos os temas suscitados pela parte em seu recurso especial justamente porque considerou prequestionadas as matérias.**

Reitere-se, a propósito, que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da parte.

No que concerne à tipicidade e ao dolo específico, tem-se que os precedentes da 5ª Turma invocados pelo agravante já não refletem a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com efeito, com o julgamento da Ação Penal nº 470, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que "aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no ilícito de evasão de divisas, caracterizando o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 a prática das operações "dólar-cabo".

Demais disso, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a conduta tipificada na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, diversamente daquela descrita no *caput* do referido dispositivo legal, não exige elemento subjetivo próprio para que seja consumado o delito, bastando, para tanto, o envio de moeda ao exterior sem a devida autorização legal.

Decerto, a decisão agravada apreciou toda a questão federal suscitada pelo agravante de modo suficientemente claro, fundamentado e de modo consentâneo com a jurisprudência de ambas as Turmas com competência em matéria penal deste Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, para tanto, o seu inteiro teor:

"Quanto à materialidade e tipicidade do delito, dispõe o artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Em geral, o crime de evasão de divisas é praticado através da simples saída do território nacional de alguém que não declara a posse de numerário em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente, vale dizer, por meio da saída física da moeda, até porque para qualquer transferência eletrônica, ou seja, saída meramente escritural da moeda, a lei exige, de forma exclusiva, o processamento através do sistema bancário, onde ocorre a perfeita identificação do cliente ou beneficiário.

Todavia, existe um sistema paralelo de remessa de valores por meio de compensações que tem por base a confiança, conhecido como operação "dólar-cabo", nas quais são efetuados pagamentos em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através de quem recebe tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, de modo que não se possa acompanhar, de forma direta, o fluxo financeiro.

Tal sistema coincide com a conduta imputada ao recorrente, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenche os elementos do tipo de evasão de divisas, na forma do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, “a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior”.

A propósito do fato típico em exame, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 470, consolidou o entendimento de que aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no ilícito de evasão de divisas, caracterizando o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 a prática das operações "dólar-cabo":

(...) A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações “**dólar-cabo**”, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, “a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior”. (...)

(AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013)

Demais disso, a conduta tipificada na primeira parte do parágrafo único do referido dispositivo legal, diversamente daquela descrita no *caput* do artigo 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, não exige elemento subjetivo próprio para que seja consumado o delito, bastando, para tanto, o envio de moeda para o exterior sem a devida autorização legal.

A propósito do tema, leciona Cezar Roberto Bittencourt que:

Atualmente, encontra-se bastante liberalizado o controle cambial, permitindo que qualquer pessoa, que tenha origem lícita de seus recursos, possa enviá-los regularmente ao exterior, logicamente, mediante contrato de câmbio através das instituições financeiras autorizadas a operar nessa área. (...) No entanto, nunca é demais repetir, que **transferências internacionais de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser realizadas via contrato de câmbio através do sistema interbancário, sob pena de operar à margem da lei, sem qualquer registro perante as autoridades monetárias. Caso contrário, ignorando-se as operações cambiais interbancárias, incorre-se na vedação contida na 1ª parte do parágrafo único mencionado**, salvo quando se tratar de transferência manual, que deverá ser acompanhada de DPV - declaração de porte de valores, (...). (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional & Contra o Mercado de Capitais. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010, p. 260).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em complemento, obtempera o autor que:

Nessa modalidade de evasão de divisas, o tipo subjetivo completa-se somente com a configuração do dolo, **não sendo exigido qualquer elemento subjetivo especial do injusto**, ao contrário do que ocorre na figura descrita no caput do dispositivo *sub examen*. (ob. cit., p. 278).

Do mesmo sentir é o escólio de Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida Delmanto:

Tipo subjetivo: É o dolo, isto é, a conduta livre e consciente de promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior. **Não se exige especial fim de agir.** (*Leis Especiais Penais Comentadas*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 119).

E, afirmada a tipicidade da conduta nas operações do tipo dólar-cabo, e reconhecida nas instâncias ordinárias a existência de provas suficientes de autoria e materialidade, tem-se que, maiores considerações acerca da suficiência da prova da materialidade do delito implicariam no reexame do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

De fato, não se mostra plausível nova análise do contexto fático-probatório por esta Corte Superior, que não constitui terceira instância recursal, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Acerca da mesma Operação Ouro Verde em exame, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 7.492/1986. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. REMESSA ILEGAL DE DIVISAS AO EXTERIOR. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. RESOLUÇÃO 3.265/2005 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conceitualmente, a denominada operação dólar-cabo envolve transações com moeda estrangeira à margem do conhecimento dos órgãos oficiais. Em outros termos, trata-se de um sistema alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro chamado de tradicional, de remessa de valores, por intermédio de um sistema de compensações, o qual tem por base a fidúcia.

2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira (sistema de compensação) no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986.

3. Na transferência eletrônica de dólares (sistema de compensação), mesmo em parcelas inferiores a U\$ 10.000,00 - saída meramente escritural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da moeda - a norma de regência exige, de forma exclusiva, o processamento por meio do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei n. 9.069/1995, art. 65, caput).

4. Não se exige autorização específica para cada ato concreto de remessa de numerário ao exterior, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Banco Central do Brasil, realizadas por meio de instituições autorizadas e com o registro no Sisbacen.

5. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1501852/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de extração de carta rogatória para verificação do fluxo financeiro, é sabido que o parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal confere ao magistrado a condição de destinatário final das provas e, pelo princípio do livre convencimento motivado, pode indeferir de forma fundamentada as providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não estando obrigado a realizar outras provas quando já se encontra suficientemente instruído diante dos elementos probatórios existentes nos autos.

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

Destarte, não há falar em nulidade qualquer por cerceamento de defesa no presente caso, mormente se a condenação restou lastreada em outros elementos probatórios até porque, conforme já ressaltado, a evasão de divisas por meio de operações do tipo dolar-cabo ocorre de modo que não se possa acompanhar, de forma direta, o fluxo financeiro.

Acerca do tema, colhem-se reiterados precedentes desta Corte Superior de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE AMEAÇA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO MENORISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO DIREITO À PROVA NÃO CONFIGURADO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal estabelece a competência do Juiz condutor da causa para avaliar a necessidade e a conveniência da realização de diligências requeridas pelas partes, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferir aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

IV - In casu, não se verifica ilegalidade apta a modificação, nesta via estreita, das decisões das instâncias anteriores, que indeferiram pedido de realização de exame toxicológico do paciente, uma vez que se encontram em perfeito acordo com a legislação de regência e com as peculiaridades do caso.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.883/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

HABEAS CORPUS. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. Por um lado, ao acusado no processo penal é assegurado o direito de produção de provas necessárias a dar embasamento à tese defensiva; não obstante, por outro, é-lhe exigida a devida justificação acerca da imprescindibilidade da providência requerida, sendo, portanto, facultado ao magistrado o indeferimento, de forma devidamente fundamentada, das diligências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

4. Ao julgador, que é o destinatário das provas, é conferido poder discricionário para, fundamentadamente, indeferir diligências que considere infundadas, protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal, levando-se em conta a imprescindibilidade de sua realização.

5. Não se vislumbra constrangimento ilegal quando verificado que o Juiz singular indeferiu a realização de determinadas diligências de forma devidamente motivada, seja porque seriam meramente procrastinatórias, seja porque não teriam pertinência com o deslinde da causa.

6. A via estreita do habeas corpus não é instrumento adequado para a análise da pertinência ou não das diligências requeridas pela defesa quando da resposta à acusação, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 166.115/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

Quanto à inquirição dos colaboradores em delação premiada, é certo que a norma processual penal impede a oitiva de corréu na qualidade de testemunha em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade. Todavia, não há impedimento quanto ao depoimento de colaborador em delação premiada se tal colaborador não está sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, tal como ocorre no presente caso.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470/MG, consignou que "O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999"

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado no âmbito desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa.

II - O sistema processual penal brasileiro impede a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta nos termos do Código de Processo Penal.

III - No entanto, não há impedimento ao depoimento de colaborador como testemunha, na medida em que, não sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, sua oitiva constitua verdadeira garantia de exercício da ampla defesa e do contraditório dos delatados, ao mesmo tempo que também consubstancia mecanismo de confirmação das declarações e de validação dos benefícios previstos no acordo de colaboração.

IV - Neste sentido, ainda que sob a égide da Lei n. 9.807/1999, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal consignou que "O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999" (Sétimo Agravo Regimental na AP n. 470/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/10/2009), entendimento que deve ser reforçado se considerado o § 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013, o qual dispõe que "Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade".

V - Por razão semelhante, se o sistema processual penal, como regra geral, não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, não há que se falar em qualquer ilegalidade quanto ao depoimento de Carlos Alexandre de Souza Rocha, porquanto, ainda que não seja colaborador, foi denunciado em processo diverso, sob outro contexto, o que permite sua oitiva como testemunha nos autos da ação penal em questão.

VI - Por último, insta consignar que, em se tratando de nulidade de ato processual, e de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, mostra-se imprescindível, para o reconhecimento da nulidade, a demonstração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo sofrido, o que inocorreu na espécie.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 67.493/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 02/05/2016)

Demais disso, os depoimentos dos colaboradores constam às fls. 135/165 dos autos com transcrição do inteiro teor de seu conteúdo, não havendo falar em sigilo inviabilizador do exercício da ampla defesa.

De resto, vale lembrar que no sistema processual penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado forma sua convicção valorando as provas conforme o seu entendimento, desde que fundamentadamente.

E, no presente caso, o Tribunal Regional decidiu o seguinte acerca das provas de autoria e materialidade da evasão de divisas:

c) materialidade e autoria.

Os Laudos nºs 1082/2007 e 1197/2007 (fls. 120-132 e 03-14 do IPL, respectivamente) apresentam a forma de interligação das planilhas P1 (conta em moeda estrangeira), P2 (conta em reais) e TSC (sistema de transferência ao exterior) utilizado pelos mentores da instituição financeira não autorizada. A Organização tinha diversas contas correntes no exterior tituladas pelas empresas Nesler Int. S/A, Dawes Int. S/A e Tremblay S/A. Os clientes de tal instituição tinham contas correntes segmentadas por nome por eles escolhido. O primeiro labor da PF utiliza os exemplos dos clientes "ABRAAO K" e "UNI" para explicar os lançamentos e sua interligação.

O Laudo nº 1484/2008, analisando documentos do Israel Discount Bank, informou que um dos representantes do grupo (neste caso da Nesler S/A) perante o banco era Fabiano Goens (fls. 131-144 do IPL).

A teor das informações contidas no CD da fl. 19, diversas operações inicialmente listadas pela acusação foram detectadas nos registros do nominado Israel Discount Bank of NY, obtidos por meio de acordo internacional de cooperação Brasil-EUA.

Fabiano Goens afirmou em Juízo teve contato pessoal e telefônico com o réu. Aduziu que quem o atendia de maneira mais freqüente era o próprio filho do acusado, Carlos Wainberg, que também laborava na Tour Export. Referiu que a mãe do recorrente, Sofia Wainberg, seria a precursora nas operações com o sistema clandestino, na condição de representante do Banco Leumi, vindo a falecer posteriormente, momento em que SERGIO também operou com os clientes de sua genitora (fls. 104-111, verso).

Adriana Schunck declarou ter conhecido SERGIO pessoalmente e operado com ele. Referiu que após o ingresso de Carlos Wainberg na Tour Export ele passou a operar a conta de seu pai. Aduziu ter efetuado transações para Sofia, mãe de SERGIO, sendo que ela tinha sua própria conta no sistema. Declarou que Milene era a filha do acusado e que fazia operações através da conta do réu em nome dele (fls. 111, verso-118).

Há informação de que a agenda eletrônica de Fabiano foi analisada pelo Laudo nº 1509/2007, sendo certificada a seguinte informação: "SERGIO W, 33212940, 33886159, 91072328, 99134504 MILENE, RUA MIGUEL, TOSTES 533 303;" (fl. 88, verso do IPL).

Observo, nas planilhas P1 e P2 da conta "SERGIO W", acostadas aos autos às fls. 91-118 do IPL, diversos registros mencionando os nomes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinados pelos informantes, dos quais colaciono alguns excertos: "PEGAR US NA DONA SOFIA", "PEGAR C/ DONA SOFIA LÁ APÓS 15:30 HS", "AV NILOPOLIS 135 C/ SERGIO W ATE 14:00 HS", "PEGAR CH LÁ C/ MILENE", "LÁ COM SR. SERGIO W VEM CH DE 1.876,66 LIBRAS", "A/C MILENE ENTRE 14 E 15 GS", "LÁ A/C SR. SERGIO - VEM U\$", "INST BRADESCO SERGIO WAINBERG", "A/C MILENE OU SERGIO", e "ENTREGAR REAIS NA DONA SOFIA ENTRE 13:30 E 14:00" (grifo no original).

Em Juízo, SERGIO negou as imputações. Aduziu ter conhecido José Alexandre Guillard de Freitas quando houve a junção do Banco Maisonave, local onde laborava, com a corretora de mesmo nome, em 1985. Afirmou que sua mãe, Sofia Wainberg, era agente de viagens, tendo sido gerente da Libra Turismo e da Mercatur e falecido em 2005. Declarou trabalhar com seguros e consultoria empresarial, sendo que Milene é sua filha, laborando com ele no seu escritório, como corretora de seguros. Alegou que Carlos Wainberg, seu filho, trabalhou na Portocred S/A como gerente de captação em Novo Hamburgo/RS, sendo posteriormente convidado para trabalhar na área internacional da instituição, que seria a Tour Export, lá ficando de maio de 2005 até 2007. Referiu conhecer Fabiano, que era chefe de seu filho, e Adriana. Recusou responder as perguntas do MPF, seguindo estratégia de sua defesa (fls. 150-152). No inquérito policial, optou por permanecer em silêncio, referindo, entretanto, ser administrador e corretor de seguros, sendo proprietário da empresa Intervest Corretora de Seguros e Assessoria Empresarial Ltda. Informou residir na Av. Nilópolis, 135, Porto Alegre/RS e laborar na Rua Miguel Tostes, 503, sala 303. Dentre os três terminais declarados na oitiva, um deles, o 3321-2940, consta na certidão anteriormente referida no voto (fl. 73 do IPL).

Destaco os depoimentos de algumas das testemunhas arroladas pela defesa:

1) Iulmar Tegoni aduziu ter conhecido o réu na década de 80 quando era proprietário de empresas que faziam negócios com o Banco Maisonave. Afirmou que ".. Sérgio como financista, homem de finanças, muitas vezes nós íamos a ele para saber a opinião, o que estava acontecendo .. Em termos de mercado, de valores, de dinheiro, de financiamento, mercado também." (fls. 142-143);

2) Paulo Medeiros referiu ter sido colega do acusado na Faculdade de Ciências Econômicas/UFRGS, sendo que SERGIO era acadêmico de administração. Declarou que enquanto era gerente da Fininvest, o réu também era gerente no Banco Maisonave. Informou que ".. nós fazemos parte do Instituto Brasileiro de Executivos Financeiros, o famoso IBEF ..". Quando questionado sobre o conceito do acusado no mercado financeiro, aduziu que ".. ele é uma pessoa bem referida e bem recomendada." (fls. 144, verso-145, verso);

3) Sidnei Stifelman declarou ser advogado e que seu escritório atende basicamente instituições financeiras, inclusive investigação de irregularidades. Referiu que ".. Sérgio era chamado no sentido de como pessoa séria para verificar os equívocos, para descobrir maiores informações em relação a essas fraudes." (fls. 147-148): e

4) Werner Adelman afirmou que seu irmão, residente em SP e "diretor da união de bancos", indicou SERGIO para ajudá-lo a transferir valores para os EUA por meio do Banco Bradesco. Declarou que ".. nós fizemos tudo através do Banco Central, mas a ação foi feita por um banco privado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi o Bradesco, que nós consultamos diversos bancos, diversas tarifas envolvidas nisso e a tarifa mais econômica foi do Bradesco." (fls. 148 e seu verso).

Por fim, a conta "SERGIO W" tem correlação com o próprio nome do acusado, SERGIO WAINBERG.

Destarte, restam comprovadas a materialidade e a autoria das infrações penais imputadas, bem como presente o dolo inerente à prática de evasão de divisas, uma vez que o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e do resultado que adviria.

Vê-se, pois, que a condenação não está embasada exclusivamente nos depoimentos dos colaboradores mas também em outros elementos coligidos aos autos, notadamente as planilhas de controle da empresa de turismo, os documentos enviados pelas instituições financeiras estrangeiras por meio de acordo de cooperação internacional que continham diversos registros das operações financeiras do réu e a agenda eletrônica apreendida, em que eram mantidos os registros detalhados dos correntistas da instituição financeira não-autorizada.

Assim, eventual afastamento de prova reputada como ilegal, de qualquer modo, seria inócuo, porque não teria o condão, por si só, de ilidir a condenação do recorrente. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado em hipótese análoga:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE NOVA NÃO DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ERRO DE PROIBIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 157, 158, 159, 160 E 167, 564, III, B, 573 E 386, II, DO CPP. QUESTÕES RESOLVIDAS NO HC N. 213.448/RS. **NEGATIVA DE ACESSO AOS TERMOS DA DELAÇÃO PREMIADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. CONDENAÇÕES BASEADAS EM OUTROS ELEMENTOS.** DEPOIMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPERIÊNCIA DO RÉU NA ATIVIDADE CAMBIAL. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 613.062/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

Com efeito, não se declarada nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

A propósito, é fundamental ter em mente que a disciplina das nulidades não se assenta na forma pela forma, mas, antes, tem em mira o cumprimento de metas, politicamente orientadas, sob o signo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do *ethos* justiça. Não sendo trazida à baila qual a influência gerada pela atuação do Poder Judiciário, não haverá nulidade.

A posição ora externada assenta-se no princípio da instrumentalidade das formas. A propósito, eis a lição do Professor Associado da Faculdade de Direito da USP, GUSTAVO BADARÓ:

"Como explica Tornaghi, 'a forma, o lugar e o tempo dos atos processuais são determinados com critério teleológico, isto é, para o fim de assegurar certos bens jurídicos que a lei reputa politicamente necessários ou tecnicamente convenientes'. Por isso, as formas não são um fim em si mesmas. Ao contrário, são meios que permitem que o ato atinja seus fins.

O princípio da instrumentalidade das formas equivale ao princípio do prejuízo pelo qual não se anula o ato se da atipicidade não decorreu prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 5630. Esta regra é a 'viga mestra em matéria de nulidade' (Tourinho). O art. 566 do CPP completa tal regime de flexibilização das formas ao dispor que não se declara a nulidade que não houver influído na apuração da verdade ou na decisão da causa. Trata-se da conhecida máxima *pas de nullité sans grief*.

Segundo a maior parte da doutrina, o princípio do prejuízo não se aplica às nulidades absolutas, em que o "prejuízo é presumido". Tal posição não é correta por partir da premissa equivocada de que a forma é um fim em si mesma. Atentando-se para o caráter instrumental do processo, conclui-se que, mesmo nos casos em que o vício poderia caracterizar nulidade absoluta, se o ato cumpriu sua finalidade, não há que falar em nulidade. Por sua vez, quanto às nulidades relativas, há consenso de que sua decretação depende da demonstração do prejuízo.

Toda nulidade exige um prejuízo. Há casos em que o prejuízo é evidente. No entanto, isso não se confunde com a não ocorrência, apenas sendo desnecessário demonstrá-lo. Excepcionalmente, mesmo em uma das hipóteses em que a lei considere que haverá nulidade absoluta, se for demonstrado que a atipicidade não causou prejuízo, o ato deverá ser considerado válido." (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 577-578).

Demais disso, tampouco há falar em necessidade de reexame do acervo fático e probatório no julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, a questão suscitada no recurso ministerial foi apreciada à luz dos fatos tal como definidos nas instâncias ordinárias, resultando incontroverso dos autos que o valor evadido foi de US\$ 1.115.052,78, que é suficientemente elevado para produzir repercussão nas reservas cambiais do país e constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base nos termos da jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça.

Vale anotar, de resto, que é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção acerca dos temas suscitados, discutidos e decididos, como se colhe nos recentes julgados da Quinta e da Sexta Turma especificamente acerca da Operação Ouro Verde:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO NA PRODUÇÃO DA PROVA. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO LIAME ENTRE A AÇÃO DOS DENUNCIADOS E AS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. DECRETO CONDENATÓRIO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME FINANCEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME TRIBUTÁRIO NÃO DENUNCIADO. AUTONOMIA ENTRE OS DELITOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR REFERÊNCIA A ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DIVERSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA PENAL. PENAS-BASES. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM INOCORRENTE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. ATENUANTE. CONFISSÃO. PENA DE MULTA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os agravantes aduzem a ilicitude de prova representada por dispositivo de informática - HD (hard disk) - apreendido. Sustentam a inidoneidade das informações coletadas a partir do acesso ao referido aparelho, porquanto a perícia criminal, quando o examinou, verificou a alteração em seu código hash, ocorrida logo após a apreensão do equipamento pela autoridade policial. A ilicitude adviria da inobservância de normas técnicas de preservação da integridade da prova e suas informações pelas instituições envolvidas na investigação criminal. Apesar da irresignação dos agravantes, cumpre observar que a defesa não cuidou de indicar, no caso, qual o dispositivo de lei fora desconsiderado na construção da prova. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Ademais, firme no conjunto probatório dos autos, o Tribunal a quo afirmou a ausência de violação dos dados registrados no HD (hard disk). Rever a decisão da instância ordinária sobre a licitude do uso das informações extraídas do dispositivo eletrônico para embasar o decreto condenatório proferido nos autos demandaria reexame de provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A denúncia ofertada em desfavor dos agravantes contém a narrativa do fato ilícito, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Ausência de violação do art. 41 do CPP.

4. Não bastasse, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A pretensão dos agravantes de ver aplicado ao caso o princípio da consunção, a fim de tornar os crimes de evasão de divisas absorvidos pelo de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, é descabida. O exame da pretensão recursal, nesse aspecto, demandaria a aferição da relação de meio e fim entre as espécies delitivas e, ainda, do nexo subjetivo entre as condutas praticadas. Abstraindo-se o fato de que os agravantes nem sequer foram denunciados pela prática de sonegação fiscal, ainda assim a aplicação do princípio da consunção, na forma proposta pela defesa, dependeria de profunda incursão sobre fatos e provas, sendo, portanto, inviável discuti-la nesta via recursal por força do óbice da Súmula 7/STJ.

6. A insurgência dos agravantes em face do uso dos elementos de informação e provas decorrentes da investigação denominada "Operação Hércules", como parâmetro de aferição da materialidade e autoria dos delitos tratados nesta ação penal, não se fez acompanhada da necessária indicação do dispositivo de lei federal contrariado. Incidência da Súmula 284/STF.

7. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

8. No caso, as exasperações mostram-se justificadas por motivos concretos, idôneos e que extrapolam os limites inerentes ao tipo penal violado. Rever a dosimetria penal nos moldes propostos pelos agravantes, além de se revelar medida inoportuna, demandaria ampla e profunda incursão no conjunto fático-probatório disponível nos autos, o que, em sede de recurso especial, repita-se, constitui providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

9. Não há, no caso, evidência de desproporcionalidade das reprimendas, ainda mais quando levada em conta a complexidade do esquema de evasão de divisas e a vultosa movimentação ilegal de recursos para o exterior, que, mesmo considerando a prescrição de pequena parte dos atos delituosos, envolveu remessas milionárias - superior a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos).

10. Os pleitos concernentes à redução das penas pecuniárias cominadas a ambos os agravantes, bem como à aplicação de causas atenuante e de diminuição de pena ao réu VENÂNCIO ALMEIDA MOTA - cf. artigos 29, I e 65, III, do CP - também enfrentam nesta instância extraordinária o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que os fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo, para quantificá-las ou afastá-las, envolvem aspectos fático-probatórios que não podem ser revistos na via do recurso especial.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1484986/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 7.492/1986. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. REMESSA ILEGAL DE DIVISAS AO EXTERIOR. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. RESOLUÇÃO 3.265/2005 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conceitualmente, a denominada operação dólar-cabo envolve transações com moeda estrangeira à margem do conhecimento dos órgãos oficiais. Em outros termos, trata-se de um sistema alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro chamado de tradicional, de remessa de valores, por intermédio de um sistema de compensações, o qual tem por base a fidúcia.

2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira (sistema de compensação) no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986.

3. Na transferência eletrônica de dólares (sistema de compensação), mesmo em parcelas inferiores a U\$ 10.000,00 - saída meramente escritural da moeda - a norma de regência exige, de forma exclusiva, o processamento por meio do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei n. 9.069/1995, art. 65, caput).

4. Não se exige autorização específica para cada ato concreto de remessa de numerário ao exterior, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Banco Central do Brasil, realizadas por meio de instituições autorizadas e com o registro no Sisbacen.

5. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1501852/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0012062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.430.360 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00306239420074047100 091990174 115607 130269545 130367349 20077100017965
200771000306239 306239420074047100 91990174

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S W
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA - RS002720
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : S W
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA - RS002720
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS027026
TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.